

O “mau uso por parte do usufrutuário”, em especial no tocante ao usufruto de participações sociais

**The misuse by the usufructuary,
especially in what concerns shareholdings**

RUI PINTO DUARTE

*Professor Catedrático da Universidade Católica Portuguesa
e Advogado*

RESUMO: o presente texto tem por objeto as sanções do “mau uso por parte do usufrutuário”, em especial no tocante ao usufruto de participações sociais; entre os problemas tratados destaca-se o modo de aplicar às participações sociais o direito do proprietário da raiz a que a coisa “lhe seja entregue”.

PALAVRAS-CHAVE: usufruto; abuso; participações sociais

ABSTRACT: the object of this text are the sanctions of the misuse by the usufructuary, especially in what concerns shareholdings; among the problems addressed, deserves to be highlighted the way to apply to shareholdings the right of the owner to demand the delivery of the object of the usufruct.

KEYWORDS: usufruct; misuse; shareholdings

1. AS SANÇÕES DO “MAU USO POR PARTE DO USUFRUATUÁRIO”

O artigo 1482.º do Código Civil (adiante “CC”) regula o que a sua epígrafe designa “mau uso por parte do usufrutuário”.

Do texto do preceito resulta que o mau uso da coisa usufruída *que se torne consideravelmente prejudicial ao proprietário* dá ao proprietário duas vias de reação, em alternativa:

- O direito de exigir que lhe seja entregue a coisa¹ – o que, porém, tem como contrapartida a obrigação de compensar o usufrutuário mediante o pagamento anual do produto líquido da coisa, consistente no produto da coisa deduzido das despesas e do “prémio” que lhe for arbitrado (judicialmente);
- Solicitar as providências referidas no artigo 1470.º, que contém um leque aberto que termina “com outras medidas adequadas” e passa por exigir que: os imóveis se arrendem ou ponham em administração; os móveis se vendam ou sejam entregues ao proprietário; os capitais, bem como a importância dos preços das vendas, se deem a juros ou se empreguem em títulos de crédito nominativos; os títulos ao portador se convertam em nominativos ou se depositem nas mãos de terceiro.

Parece claro que o sentido da regra do artigo 1482.º não é definir as fronteiras do uso ilícito pelo usufrutuário da coisa usufruída, mas atribuir ao proprietário uma via de reação além da indemnizatória quando o uso ilícito atinja a intensidade referida no preceito (consideravelmente prejudicial).

O mesmo é dizer que o proprietário da raiz que sofra prejuízos em consequência do uso ilícito pelo usufrutuário da coisa usufruída tem sempre direito a ser indemnizado. Terá apenas direito a ser indemnizado se tal uso ilícito (também denominável abuso) não atingir a intensidade referida no artigo 1482.º (consideravelmente prejudicial). Terá também direito a ser indemnizado se atingir essa intensidade².

Na sua previsão e na parte da sua estatuição que confere ao proprietário o direito de exigir que lhe seja entregue a coisa, com a contraparti-

¹ Sobre aspetos processuais do exercício deste direito, v. acórdão da Relação do Porto de 28.5.1995 (*Colectânea de Jurisprudência*, ano XX, tomo IV, 1995, pp. 204 e 205).

² PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, depois de descreverem o conteúdo do artigo 1482, acrescentam: “Estas medidas, de carácter essencialmente preventivo, não obstam ao direito de indemnização pelos danos que o proprietário haja realmente sofrido” - *Có-*

da de compensar o usufrutuário, o texto do artigo 1482.º é igual, quase *ipsis verbis*, ao do artigo 2249.º do Código de Seabra, que tinha a seguinte redação: “O usufruto não se extingue, ainda que o usufrutuário faça mau uso da coisa usufruída; mas, se o abuso se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietário, poderá este **requerer que se lhe entregue a coisa**, obrigando-se a pagar anualmente ao usufrutuário o produto líquido da **dita coisa**, depois de deduzidas as despesas e o prémio que pela sua administração lhe for arbitrado.” (negrito acrescentado para marcar as pequenas diferenças de estilo)³.

O *Code Civil*, no primeiro parágrafo do artigo 618.º, estabelece, desde 1804, “L’usufruit peut aussi cesser par l’abus que l’usufruitier fait de sa jouissance, soit en commettant des dégradations sur le fonds, soit en le laissant dépérir faute d’entretien” (embora no terceiro parágrafo do mesmo artigo disponha que “Les juges peuvent, suivant la gravité des circonstances, ou prononcer l’extinction absolue de l’usufruit, ou n’ordonner la rentrée du propriétaire dans la jouissance de l’objet qui en est grevé, que sous la charge de payer annuellement à l’usufruitier, ou à ses ayants cause, une somme déterminée, jusqu’à l’instant où l’usufruit aurait dû cesser.”)⁴.

Luiz da Cunha Gonçalves, comentando o preceito do Código de Seabra, afirmou que foi de caso pensado que o primeiro código civil português não seguiu a solução francesa no tocante ao mau uso poder levar à

digo Civil Anotado, vol. III (com a colaboração de M. H. MESQUITA), 2.ª ed., Coimbra Editora, 1987 (1.ª ed. 1972), p. 543 (anotação ao artigo 1482).

³ Interessante é notar que o artigo 2249.º do Código de Seabra esteve na origem do artigo 520.º do código civil espanhol: “El usufructo no se extingue por el mal uso de la cosa usufructuada; pero si el abuso infriese considerable perjuicio al propietario, podrá éste pedir que se le entregue la cosa, obligándose a pagar anualmente al usufructuario el producto líquido de la misma, después de deducir los gastos y el premio que se le asigne por su administración.”. Atestando essa influência, v. a anotação de IRIS BELUCHE RINCÓN a tal artigo., in AAVV, *Código Civil Comentado (directores ANA CAÑIZARES LASO, PEDRO DE PABLO CONTRERAS, JAVIER ORDUÑA MORENO e ROSARIO VALPUESTA FERNÁNDES)*, vol. I, Civitas Thomson, 2011, p. 2064.

⁴ Sobre o regime francês, v., por exemplo, J.-L. BERGEL, M. BRUSCHI e S. CIMAMONTI, *Les Biens* (livro integrado no *Traité de Droit Civil sous la direction de Jacques Ghestin*), L. G.D.J., 2000, p. 275, e F. TERRÉ e P. SIMLER, *Droit Civil Les Biens*, 10.ª ed., Dalloz, 2018, p. 757 e 758.

extinção do usufruto⁵, antes mantendo solução que vinha do passado⁶. Em momento anterior, Fernando Cochofel Teixeira Dias confrontou a solução do Código de Seabra com a do código civil italiano de 1865 então vigente (que previa que o mau uso consideravelmente prejudicial ao proprietário pudesse acarretar a extinção do usufruto⁷), afirmando preferível a solução italiana, mas não pôs em causa o sentido literal do artigo 2249.º do primeiro código civil português⁸.

Não pode haver dúvida de que o legislador de 1966 quis, nessa parte, manter a solução do legislador de 1867. No início dos trabalhos preparatórios que conduziram ao texto do artigo 1482⁹, Pires de Lima, para justificar a proposta de manutenção da regra consagrada no Código de Seabra, depois de expor as duas soluções principais oferecidas pela comparação de direitos (“considerar extinto o usufruto se o usufrutuá-

⁵ V. L. DA CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, vol. XI, Coimbra Editora, 1936, pp. 534 a 536.

⁶ J. H. CORRÊA TELLES escreveu: “584 O usufruto não se perde, por isso só que o usufrutuário tenha feito mau uso das cousas do mesmo usufruto. 585 Mas quando elle tenha começado a deteriorar os bens, bem pôde o proprietário requerer providencia idonea para obviar á continuação do damno, e pedir indemnisação do damno causado; ou seja requerendo sequestro nos bens, ou cominação de pena de perdimento do usufruto, se elle continuar a fazer mau uso (*Digesto Portuguez ou Tratado dos Modos de Adquirir a Propriedade* ..., tomo II, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1836, p. 96). Ainda mais restritiva era a abordagem de M. A. COELHO DA ROCHA: “O abuso que o usufrutuário faz dos bens, ou seja deteriorando-os, ou deixando-os destruir por falta de reparos, não dá direito ao proprietário para o privar do usufructo, mas só para requerer providencias contra as deteriorações futuras, e a indemnisação das passadas [...]” (*Instituições de Direito Civil Portuguez*, 6.ª ed., tomo II, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1886, pp. 486 e 487 (§ 620) – sendo o texto de 1850).

⁷ O mesmo sucede no *Codice Civile* vigente, cujo artigo 1015, sob a epígrafe “Abusi dell’usufrutuário” estabelece, seguindo quase literalmente o referido artigo 516 do código de 1865: “L’usufrutto può anche cessare per l’abuso che faccia l’usufruttuario del suo diritto alienando i beni o deteriorandoli o lasciandoli andare in perimento per mancanza di ordinarie riparazioni. L’autorità giudiziaria può, secondo le circostanze, ordinare che l’usufruttuario dia garanzia, qualora ne sia esente, o che i beni siano locati o posti sotto amministrazione a spese di lui, o anche dati in possesso al proprietario con l’obbligo di pagare annualmente all’usufruttuario, durante l’usufrutto, una somma determinata. 3. I creditori dell’usufruttuario possono intervenire nel giudizio per conservare le loro ragioni, offrire il risarcimento dei danni e dare garanzia per l’avvenire.”.

⁸ *Do Usufruto*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1917, pp. 342 e 343, nota 1.

⁹ Para uma indicação da evolução dos trabalhos preparatórios relativos à matéria em causa, v. J. FERNANDES RODRIGUES BASTOS, *Direito das Coisas segundo o Código Civil de 1966*, vol. III, artigos 1439.º a 1498.º, 1975 (edição do Autor), pp. 125 e 126.

rio fizer mau uso da coisa” e “entrega da coisa ao proprietário, mediante o pagamento do rendimento líquido ao usufrutuário)”, escreveu: “A solução da extinção do usufruto era desconhecida do direito romano, e não foi sem uma forte reacção da doutrina que em França e Itália se permitiu aos tribunais a aplicação desta sanção, considerada em geral mais de ordem penal do que privada, dada a não existência de relações sinalagmáticas entre o usufrutuário e o proprietário, que permitissem considerar a sanção como o resultado do não cumprimento dum contrato. Esta e a razão de que a entrega da coisa ao proprietário é suficiente para assegurar os seus direitos e evitar prejuízos, levam-nos a manter a solução tradicional.”¹⁰.

Publicado o atual CC, essa opinião foi, naturalmente, reexpressada no *Código Civil Anotado* de Pires de Lima e Antunes Varela¹¹, tendo sido seguida pela maioria dos Autores, ainda que com escassa fundamentação, certamente por ser achada desnecessária¹².

A certa altura, porém, surgiu opinião contrária, i.e., consistente em que a violação grave dos limites do usufruto pode ser fundamento para a sua extinção. A primeira voz nesse sentido terá sido a de José Alberto Vieira¹³ – tendo aderido a ela Henrique Sousa Antunes¹⁴ e Diogo Coimbra Casqueiro¹⁵.

Não posso subscrever tal tese. O argumento de que condutas que extravasem os limites do direito de usufruto, violando o direito do pro-

¹⁰ “Do Usufruto, Uso e Habitação”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 79, outubro 1958, pp. 95 e 96.

¹¹ V. vol. III (com a colaboração de M. H. MESQUITA), 2.ª ed., pp. 542 e 543 (anotação ao artigo 1482).

¹² Cfr., sem propósito de exaustão, J. FERNANDES RODRIGUES BASTOS, *Direito das Coisas segundo o Código Civil de 1966*, vol. III, cit., p. 127, C. A. MOTA PINTO, *Direitos Reais* (lições recolhidas por A. MOREIRA e C. FRAGA), Almedina, 1975, p. 415, J. DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil Reais*, 5.ª ed., Coimbra Editora, 1993, p. 476, R. PINTO e C. TRINDADE, in AAVV, *Código Civil Anotado* (coord. A. PRATA), 2.ª ed., Almedina, vol. II, 2019, p. 357 (anotação ao artigo 1482), R. GOUVEIA, in AAVV, *Comentário ao Código Civil Direito das Coisas*, Universidade Católica Editora (coord. H. SOUSA ANTUNES), 2021, p. 625 (anotação ao artigo 1482) e A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil XV Direitos Reais (2.ª Parte)*, Almedina, 2023, p. 720.

¹³ *Direitos Reais*, Coimbra Editora, 2008, pp. 762 a 764, 768 e 769.

¹⁴ *Direitos Reais*, Universidade Católica Editora, 2017, p. 430.

¹⁵ “Do Usufruto de Ações e da Adstrição ao Cumprimento da Obrigação de Efectuar Presta-

prietário, implicam uma quebra da confiança que tem de existir entre os titulares dos dois direitos para a qual a responsabilidade civil do usufrutuário não seria remédio suficiente¹⁶ não acha base nem na letra do artigo 1482.º, nem na sua história, nem no conjunto do sistema. O exercício disfuncional de direitos reais menores (não só do usufruto, mas também da superfície e das servidões) é sabidamente vulgar e a lei não lhe atribui efeito extintivo dos mesmos, como resulta dos artigos 1476.º, 1536.º e 1569.º.

De resto, o exercício do direito à entrega da coisa não deve ser menorizado, pois tem efeitos muito relevantes. Como sublinha José Alberto González, opera uma *transformação* dos poderes do usufrutuário, que deixa de poder usar e fruir a coisa, ficando, em substituição de tais poderes, com o direito ao rendimento por ela gerado¹⁷. Trata-se de uma *grande alteração do conteúdo e da própria natureza do usufruto*, que passa a ser um direito de crédito garantido pela afetação de uma coisa (onerando o direito do proprietário da raiz, quem quer que ele seja) – o que significa uma natureza jurídica próxima das de figuras antigas, como os censos e o quinhão, talvez qualificáveis como ónus reais¹⁸.

Por outro lado, o atual CC (indo além da proposta de Pires de Lima) alargou, relativamente ao Código de Seabra, os meios de reação do proprietário contra o mau uso do usufrutuário, na parte em que lhe atribui o direito de solicitar as providências referidas no artigo 1470.º – o que significa que o legislador ponderou a hipótese de “grave mau uso” e entendeu que os remédios para a mesma não deveriam incluir a extinção do usufruto, julgando suficiente a abertura, em alternativa à via de reação tradicional (entrega da coisa ao proprietário), das vias de reação resultantes da remissão para o artigo 1470.º, que possibilita a determinação de quaisquer medidas adequadas¹⁹.

ções Acessórias ou Suplementares”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano XI (2019), n.º 3 e 4, pp. 614 e 615.

¹⁶ V. J. A. VIEIRA, *Direitos Reais*, cit., p. 762.

¹⁷ *Código Civil Anotado*, vol. IV, *Direito das Coisas*, Quid Juris, 2011, p. 430.

¹⁸ V. R. PINTO DUARTE, *Curso de Direitos Reais*, 4.ª ed., Príncipia, 2020, pp. 29, 362, 365 e 366.

¹⁹ Aproveito para esclarecer que a palavra “sanções” no título deste número está usada no seu sentido geral, abrangendo, pois, todos os direitos atribuídos ao proprietário, independentemente da sua natureza.

2. CONCRETIZAÇÃO DA NOÇÃO DE MAU USO QUE SE TORNE CONSIDERAVELMENTE PREJUDICIAL AO PROPRIETÁRIO

No seu referido anteprojeto de regulação do usufruto no CC, Pires de Lima considerou que

«É difícil indicar com precisão os pressupostos de facto em que deve fundar-se a decisão dos tribunais.»

e afirmou que

«Qualquer enumeração de causas terá de ser exemplificativa, pelo que nos pareceu suficiente a fórmula vaga do nosso direito»²⁰ (a do Código de Seabra).

Nalguns escritos sobre o usufruto em geral, surgem tentativas de concretização da ideia em causa, tendo sobretudo em vista o usufruto de imóveis.

O já referido Luiz da Cunha Gonçalves escreveu:

«*Prejuízo considerável do proprietário* dar-se-á, sem dúvida, quando a coisa usufruída se encontrar em tal estado que, no fim do usufruto, o proprietário não poderá receber as mesmas quantidade e qualidade de frutos, que no início do usufruto se podiam colhêr. Prejuízo considerável será, por exemplo, uma diminuição permanente do rendimento da coisa, superior à soma da contribuição predial, ou superior à décima parte do valor dessa coisa.»²¹.

José Alberto Vieira, tratando do mau uso, afirma que não se afigura possível uma definição de “não uso”, mas que é viável conseguir um avanço com a “tipificação de grupos de casos onde regista um mau uso da coisa por parte do usufrutuário”, apontando dois grandes grupos: um respeitante aos casos em que o exercício do direito, ou a falta dele, implique a diminuição do valor da coisa e outro respeitante aos casos em que da atuação do usufrutuário resulte a deterioração da coisa (desde que esta não possa ser qualificada como uma alteração da sua forma ou substância). Como exemplo do primeiro indica o “fecho de estabelecimento no imóvel objecto de usufruto, sem que lhe seja dada

²⁰ “Do Usufruto, Uso e Habitação”, cit., p. 96.

²¹ *Tratado de Direito Civil em Comentário ao Código Civil Português*, vol. XI, cit., p. 535 (itálico no original).

qualquer outra utilização” e como exemplo do segundo indica “a não realização das obras de reparação ordinária a cargo do usufrutuário”²².

Na jurisprudência francesa, foram considerados casos de mau uso de usufruto (não necessariamente fundantes da extinção do usufruto): o arrendamento para fins comerciais de local destinado a outro fim, a autorização de permanência no local arrendado de arrendatários depois da anulação do arrendamento, a falta de manutenção prolongada causadora da necessidade de obras estruturais e o abate de árvores de grande porte desconforme ao plano de plantação²³.

A jurisprudência espanhola – ao aplicar preceito muito semelhante ao que atualmente vigora em Portugal (igual, como se escreveu em nota, ao do Código de Seabra) – considerou caso de mau uso causador de prejuízo grave ao proprietário da raiz a modificação de «finca» por meio de obras «de tal calado que alteran la forma, sustancia y destino económico-social de la cosa, cambiando su estructura y cualidades objetivas de su configuración». Relevante é ainda que será exigido dolo ou negligência do usufrutuário, excluindo casos fortuitos²⁴.

A jurisprudência portuguesa²⁵ não parece conter muitas concretizações da noção, mas é relevante notar que o acórdão da Relação de Guimarães que versou o assunto perfilhou o entendimento de que a omissão pelo usufrutuário de obras de conservação nele discutida não poderia ser qualificada como mau uso, por o valor das mesmas exceder dois terços do rendimento líquido do ano – fronteira que, nos termos do artigo 1472.º, separa as obras a cargo do usufrutuário (as reparações ordinárias) das que cabem ao proprietário²⁶.

²² *Direitos Reais*, cit., 2008, p. 769.

²³ V. J.-L. BERGEL, M. BRUSCHI e S. CIMAMONTI, *Les Biens*, e F. TERRÉ e P. SIMLER, *Droit Civil Les Biens*, nos lugares antes referidos (texto e notas).

²⁴ V. IRIS BELUCHE RINCÓN, em anotação a tal artigo in AAVV, *Código Civil Comentado (directores ANA CAÑIZARES LASO, PEDRO DE PABLO CONTRERAS, JAVIER ORDUÑA MORENO e ROSARIO VALPUESTA FERNÁNDES)*, vol. I, cit., p. 2065.

²⁵ V. acórdãos da Relação de Lisboa de 22.5.2001 (proc. 00115367, sumário disponível em www.dgsi.pt) e da Relação de Guimarães de 23.4.2020 (proc. 5319/17.9T8BRG.G, texto completo disponível em www.dgsi.pt).

²⁶ V. o n.º IV do acórdão.

3. NOTAS SOBRE O USUFRUTO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS²⁷

3.1. Notas gerais

É indiscutível que as participações em sociedades (as chamadas “participações sociais”) podem ser objeto de usufruto. A lei prevê-o expressamente no artigo 1467.º do CC, nos artigos 23.º, 92.º, 214.º (quotas), 233.º (quotas), 242.º-B (quotas), 269.º (quotas), 293.º, 328.º, 385.º, 462.º, 468.º e 512.º (quotas) do Código das Sociedades Comerciais (adiante “CSC”) e nos artigos 20.º, 68.º, 70.º, 78.º, 80.º, 85.º e 103.º do Código de Valores Mobiliários (adiante “CVM”).

Com relevância geral para o usufruto de participações sociais, estabelece o artigo 23.º do CSC:

- A constituição de usufruto sobre participações sociais, após o contrato de sociedade, está sujeita à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão destas (n.º 1);
- Os direitos do usufrutuário são os indicados nos artigos 1466.º e 1467.º do CC, com as modificações previstas no CSC (n.º 2).

²⁷ Os principais estudos monográficos portugueses sobre o usufruto de ações (onde se podem encontrar outras referências bibliográficas) são: antes do CC e do CSC (sem grande interesse para a determinação do direito vigente, em resultado de o CC e o CSC terem alterado profundamente o quadro legal relevante), BARBOSA DE MAGALHÃES, “Usufruto de Acções, de Partes e de Quotas”, in ROA, ano 12, n.º 1 e 2, 1952, e J. G. PINTO COELHO, *Usufruto de Acções*, Coimbra, 1958 [separata da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*]; depois do CC e do CSC, A. MOTA PINTO, “Usufruto de Acções. Análise em Particular dos Direitos do Usufrutuário de Acções”, in *Actualidad Jurídica Uriá Menéndez*, n.º 38, ano 2014, J. DE FREITAS e J. RODRIGUES FERREIRA, “Revisitando o Usufruto de Acções”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 10, vol. 20, novembro 2018, e D. COIMBRA CASQUEIRO, “Do Usufruto de Acções e da Adstrição ao Cumprimento da Obrigação de Efectuar Prestações Acessórias ou Suplementares”, in *Revista de Direito das Sociedades*, ano XI (2019), n.º 3 e 4. Outras abordagens relevantes encontram-se nalguns manuais e nos códigos anotados, designadamente no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais* de RAUL VENTURA (em especial na anotação 12 ao artigo 219.º, constante de *Sociedade por Quotas*, vol. I, Almedina, 1987, pp. 391 ss.), no *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* coordenado por JORGE M. COUTINHO DE ABREU (em especial na anotação de MARGARIDA COSTA ANDRADE ao artigo 23.º, constante do vol. I – 2.ª ed., Almedina, 2017, pp. 396 ss.) e no *Código das Sociedades Comerciais Anotado* coordenado por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (em especial na anotação de A. MENEZES CORDEIRO e M. BRITO BASTOS ao artigo 23.º – 4.ª ed., Almedina, 2021, pp. 190 ss.). Na jurisprudência, merecem destaque um acórdão da Relação de Lisboa de 13.10.1995 (*Colectânea de Jurisprudência*, ano XX, tomo IV, 1995, pp. 112-116) e um acórdão do STJ de 4.7.2002 (*Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano X, tomo II, 2002, pp. 147-149).

No respeitante ao modo de constituição, o estabelecido no artigo 23.º do CSC é reiterado no artigo 103.º do CVM (que, de resto, formalmente prevalece sobre aquele, por ser norma especial relativamente a ele). São assim aplicáveis à constituição do usufruto de ações os referidos artigos 80.º (no tocante às ações escriturais) e 102.º (no tocante às ações tituladas) do CVM.

Quando se verificarem aumentos de capital por incorporação de reservas em sociedades em que existam participações sobre as quais incidam usufrutos, aplicar-se-á o n.º 5²⁸ do artigo 92.º do CSC: “Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este deve incidir nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes.”²⁹

3.2. O conteúdo básico do usufruto de participações sociais

O conteúdo básico do usufruto de participações sociais está estabelecido no mencionado artigo 1467.º do CC, que começa por enunciar, no n.º 1, que o usufrutuário de ações ou de partes sociais tem direito aos *lucros distribuídos correspondentes ao tempo de duração do usufruto*, a votar nas assembleias gerais, salvo quando se trate de deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade, e a usufruir os valores que, no ato de liquidação da sociedade ou da quota, caibam à parte social sobre que incide o usufruto, acrescentando no n.º 2 que nas deliberações que importem alteração dos estatutos ou dissolução da sociedade, o voto pertence conjuntamente ao usufrutuário e ao titular da raiz.

Fora de dúvida é que ao usufruto de participações sociais são aplicáveis as regras que definem a figura do usufruto e fixam o padrão de

²⁸ Inicialmente, tratava-se do n.º 4. Passou a n.º 5 por determinação do Dec.-Lei 49/2010, de 19 de maio, que introduziu o atual n.º 2, alterando a numeração das proposições subsequentes.

²⁹ V. R. VENTURA, *Alterações do Contrato de Sociedade* (obra integrada no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), Almedina, 1986, pp. 234 (primeiro parágrafo), 291 e 292, P. DE TARSO DOMINGUES, “O Aumento do Capital Social Gratuito ou por Incorporação de Reservas”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, vol. 1, março 2009, pp. 239 e 240, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, 2009, p. 444, e *O Financiamento Societário pelos Sócios (e o seu Reverso)*, 2.ª ed., Almedina, pp. 388 e 399, bem como no *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. JORGE M. COUTINHO DE ABREU), vol. II, 3.ª ed., Almedina, 2021, p. 145 (em comentário ao artigo 92.º), e F. MENDES CORREIA, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO), 4.ª ed. (em comentário ao artigo 462.º).

exercício dos direitos do usufrutuário, nomeadamente os artigos 1439.º e 1446.º do CC.

De tais preceitos decorre que:

- O usufruto permite ao seu titular gozar plenamente a coisa ou o direito sobre que incide, gozo esse que compreende as faculdades de uso e fruição, o que é o mesmo que dizer que o usufrutuário tem, tendencialmente, os poderes que cabem no direito de propriedade, salvo o poder de disposição do objeto sobre que incide;
- No entanto, esse gozo não pode alterar a forma ou a substância do objeto do usufruto³⁰ (salvo no caso do usufruto de coisas consumíveis);
- No uso dos seus direitos, o usufrutuário tem de ser diligente (atuar como faria um “bom pai de família”) e de respeitar o destino económico da coisa objeto do usufruto³¹ (sendo, por isso mesmo, o desvio relativamente a essa diretriz de exercício dos direitos sancionado, designadamente nos termos do artigo 1482.º).

Quer o direito aos lucros, quer o direito de voto do usufrutuário merecem observações.

Ficou sublinhado que os lucros a que o usufrutuário tem direito são os *distribuídos correspondentes ao tempo de duração do usufruto, porque a precisão é relevante: não cabem ao usufrutuário lucros gerados antes do início do usufruto* (porque não correspondentes ao tempo de duração do usufruto), *nem lucros não distribuídos*.

Sobre o segundo aspeto, Manuel A. D. de Andrade escreveu (antes do atual CC, que não chegou a conhecer), num parecer sobre usufruto de quota:

«Ora é de toda a evidência que os valores produzidos pela actividade social (lucros, benefícios ou “proveitos”) só têm o carácter

³⁰ As palavras finais do artigo 1439.º evocam a expressão *salva rerum substantia*, que foi usada no Direito Romano para transmitir a ideia em causa. Sobre a história do usufruto, v. A. SANTOS JUSTO, *Direito Privado Romano III (Direitos Reais)*, Coimbra Editora [n.º 26 da coleção *Studia Iuridica* do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade Coimbra*], 1997, pp. 190 ss.

³¹ Para um exemplo de desrespeito do destino económico da coisa, v. acórdão da Relação do Porto de 7.12.2018 publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XLIII, tomo V, 2018, pp. 167 ss., no qual se julgou um caso em que o usufrutuário fez obras com vista a transformar em terreno agrícola um terreno bravo e florestal.

de rendimento (frutos civis) *quando e até onde se tenha resolvido (validamente) distribuí-los em dividendos.*

[...]

Os valores que a sociedade entenda não repartir sob aquela forma, mas deixá-los ficar no património social – a título de fundos de reserva, ou desvalorizando o activo (subavaliação), ou em qualquer outra modalidade conducente ao mesmo resultado – esses vão incrementar o capital social efectivo (não puramente nominal).

Assim capitalizados, nada tem com ele – quanto ao seu casco – o usufrutuário. *Não lhes pode chamar seus.* O que pode é usufruí-los – digamos – recebendo o ulterior aumento de dividendos que eles venham a proporcionar, ou disfrutando mais tarde, na dissolução da sociedade, a parte do activo social que seja atribuída à quota em que recai o seu usufruto.>>³²

O essencial das afirmações de Manuel de Andrade é atual à luz da lei vigente.

Quanto ao direito de voto, a concretização da diligência que a lei impõe ao usufrutuário no artigo 1446.º depende de muitos fatores, nomeadamente do objeto das deliberações e do peso relativo da participação usufruída. Uma participação irrisória não obriga a tanta diligência quanto uma participação maioritária, pois esta obriga necessariamente a determinar a escolha dos titulares dos órgãos de administração e de fiscalização – poder este cujo mau exercício (*culpa in eligendo*) pode constituir ato ilícito gerador de um direito do proprietário da raiz a ser indemnizado pelo usufrutuário (sem que ao caso venham diretamente as regras do CSC).

3.3. A autonomia privada na definição do conteúdo do usufruto de participações sociais

Sobre o usufruto em geral, o artigo 1445.º do CC estabelece que “Os direitos e obrigações do usufrutuário são regulados pelo título cons-

³² “Usufruto de Quotas Sociais”, in *Scientia Iuridica*, abril-junho 1952, tomo I, n.º 4, pp. 349 e 350.

titutivo do usufruto; na falta ou insuficiência deste, observar-se-ão as disposições seguintes.”

Tendo em vista o teor do n.º 2 do artigo 23.º do CSC, pode interrogar-se se a possibilidade de regular o usufruto no título constitutivo se aplica ao usufruto de participações sociais.

Para a resposta, são úteis os conteúdos de vários preceitos do CSC, nomeadamente os artigos 269.º, 462.º, 214.º e 293.º.

Merecem sublinhado as seguintes referências neles feitas a acordos entre titular da raiz ou pelo usufrutuário:

- As dos n.ºs 1 dos artigos 269.º e 462.º, segundo as quais o direito de participar no aumento do capital será exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem;
- As dos n.ºs 4 dos artigos 269.º e 462.º, segundo as quais a nova quota ou ação fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto;
- A do n.º 5 do artigo 269.º, segundo a qual o titular da raiz e o usufrutuário podem acordar na alienação do direito de preferência, subordinadamente ao consentimento da sociedade;
- A do n.º 8 do artigo 214.º e no artigo 293.º, segundo a qual o direito à informação conferido nas secções em que tais preceitos se inserem compete também ao usufrutuário “*quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto.*”

Tais regras mostram que o CSC “dá espaço”, quer nas sociedades por quotas, quer nas sociedades anónimas, para acordos entre o titular da raiz e o usufrutuário, seja quanto ao direito de participar no aumento do capital, seja quanto ao direito à informação. Não se vislumbra razão para que esses acordos não sejam celebrados no momento da constituição do usufruto.

Por outro lado, como escreveu Raul Ventura a propósito do usufruto de quotas, a remissão do n.º 2 do artigo 23.º do CSC para o artigo 1467.º do CC pode (facilmente, acrescento) ser entendida como feita para os

direitos do usufrutuário com a natureza que estes neste têm, ou seja, suscetíveis de modelação no título constitutivo³³.

Não foi apenas Raul Ventura que sustentou tal possibilidade de modelação. Também José de Freitas e Jéssica Rodrigues Ferreira o fizeram³⁴. Parece seguro dar tal opinião como correta: sem prejuízo do núcleo essencial da figura, os direitos e obrigações do usufrutuário podem ser regulados pelo título constitutivo do usufruto, aplicando-se as disposições do CC só na falta ou insuficiência de estipulações.

A fechar estas notas sobre o usufruto de participações sociais, vale a pena chamar a atenção para que, embora, à face da lei, seja mais do que claro que o usufruto pode ter por objeto não apenas coisas corpóreas – imóveis e móveis –, mas também direitos, incluindo participações sociais, é de ter em conta que o usufruto começou por só incidir sobre imóveis e que, ainda hoje, tem os imóveis como campo privilegiado de aplicação. Isso explica que a doutrina civilista, tradicionalmente, tome o usufruto de imóveis como o caso paradigmático de usufruto. Por outro lado, isso também permite perceber a fonte das dúvidas que o usufruto de participações sociais levanta, no tocante à distribuição de direitos entre o titular da raiz e o usufrutuário, pois a distribuição de direitos que tenham por objeto imóveis, designadamente os que produzam rendimentos, é muito menos complexa do que a distribuição de direitos que tenham por objeto participações sociais, já que os rendimentos destas – mormente os lucros – são mais contingentes e dependem de deliberações³⁵.

³³ *Sociedades por Quotas*, vol. I (obra integrada no *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*), p. 396.

³⁴ “Revisitando o Usufruto de Ações”, in *Direito das Sociedades em Revista*, ano 10, vol. 20, novembro 2018, pp. 171 e 172.

³⁵ Sobre a propriedade imobiliária como paradigma da *property* e as participações sociais como forma de *property*, v., por exemplo, LARISSA KATZ, “Corporate Shares as Shares”, in *Modern Studies in Property Law (edited by BEN MCFARLANE e SINÉAD AGNEW)*, vol. 10, Hart, 2019, pp. 107-123.

4. APLICAÇÃO ÀS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DA NOÇÃO DE MAU USO QUE SE TORNE CONSIDERAVELMENTE PREJUDICIAL AO PROPRIETÁRIO

Os textos que têm por objeto o usufruto de participações sociais não tratam da aplicação às mesmas do regime do mau uso.

Julgo que essa aplicação tem de partir das concretizações que a lei faz do conteúdo do direito do usufrutuário de participações sociais. Exercer o direito de voto para além dos limites do usufruto (por exemplo, de modo a receber lucros gerados antes da constituição do usufruto) é certamente mau uso do mesmo.

No entanto, esses não são os únicos limites aos direitos de usufrutuários de participações sociais. Da noção geral de “mau uso que se torne consideravelmente prejudicial ao proprietário” decorrem outros.

Para a concretização do conceito em causa, julgo que, embora possa parecer óbvio, se deve desenvolver a ideia, atrás exposta, de que não é todo o mau uso que releva, nem sequer todo o mau uso ilícito, mas apenas aquele que se torne consideravelmente prejudicial ao proprietário. Assim, por exemplo, talvez se possa dizer que um usufrutuário de uma casa que não a use nem dela tire rendimento dela faz mau uso, mas, se proceder à sua conservação, é claro que esse mau uso não é prejudicial ao proprietário, muito menos consideravelmente prejudicial.

O acento tónico do conceito em causa está, pois, no prejuízo que da conduta do usufrutuário resulte para o direito do proprietário. Isso obriga a “olhar” para o conteúdo desse direito.

Tal conteúdo integra, centralmente, o direito à restituição da coisa no final do usufruto, num certo estado que é definido indiretamente pelo conteúdo do direito de usufruto. Sem prejuízo das regras sobre casos especiais, o objeto do usufruto deve ser restituído sem alteração da forma e da substância (artigo 1439.º do CC), e em estado compatível com um uso, fruição e administração de acordo com o padrão do “bom pai de família”, com respeito pelo seu destino económico (artigo 1446.º do CC).

Para as participações sociais isso tem a projeção de os direitos inerentes às mesmas cujo exercício cabe ao usufrutuário terem de ser exercidos de acordo com esses critérios – ou seja, pesando sempre os direitos do proprietário da raiz.

O modo de o fazer variar em função das características das participações e da sociedade a que se referem. Em geral, julgo que se pode afirmar, por exemplo, retomando distinção feita acima, que são diferentes

o caso de participações meramente financeiras, percentualmente irrisórias, em empresas cotadas e o de participações maioritárias que confirmam o controle da sociedade. No primeiro caso, pouco ou nenhum esforço de administração das participações será exigível ao usufrutuário. No segundo, ser-lhe-á certamente exigível que zele pela empresa indiretamente detida, exercendo os seus direitos de modo a ser bem gerida. A infração desse dever, se tiver consequências, atuais ou altamente prováveis, consideravelmente prejudiciais para o valor das participações, será certamente um mau uso consideravelmente prejudicial ao proprietário da raiz.

5. APLICAÇÃO ÀS PARTICIPAÇÕES SOCIAIS DO DIREITO DO PROPRIETÁRIO DA RAIZ A QUE A COISA “LHE SEJA ENTREGUE”

Como ficou escrito, o artigo 1482.º, em caso de mau uso pelo usufrutuário consideravelmente prejudicial aos seus interesses, atribui ao proprietário da raiz direito a que o objeto do usufruto lhe seja entregue – com a contrapartida da obrigação de compensar o usufrutuário mediante o pagamento anual do produto líquido da coisa, consistente no seu rendimento deduzido das despesas respetivas e da remuneração que for arbitrada ao proprietário pela sua administração.

Como aplicar esta regra a ações ou, mais latamente, a participações sociais?

É necessária a adaptação da norma, i.e., obter a congruência da sua estatuição (entrega da coisa – o que aponta para o carácter corpóreo da mesma) com a natureza do objeto do usufruto³⁶. Para tanto, julgo que se deve partir da *constatação* de que, no artigo 1482.º, pensado para o usufruto de coisas corpóreas, mormente das coisas imóveis³⁷, a “entrega” é puramente instrumental do poder de administração. Por força do usufruto, o gozo do seu objeto pertence ao usufrutuário, que, portanto, tem o poder de o administrar e de fazer seu o rendimento por

³⁶ A adaptação das normas é estudada sobretudo na área do Direito Internacional Privado, mas a sua necessidade não surge só nesse campo. Sobre a adaptação como busca de *congruência*, v. A. MARQUES DOS SANTOS, “Breves Considerações sobre a Adptação em Direito Internacional Privado”, in AAVV, *Estudos em Memória do Prof. Doutor Paulo Cunha*, Universidade de Lisboa, 1989, p. 532.

³⁷ Como se escreveu antes, o usufruto começou por só incidir sobre imóveis e, ainda hoje, tem os imóveis como campo privilegiado de aplicação. A regra em causa toma o caso do usufruto de imóveis como o paradigmático, quando se refere ao “produto da coisa”, pois poucas serão as coisas corpóreas móveis que gerarão rendimento.

ele gerado. O que o segmento em causa do artigo 1482.º, no seu cerne, determina é que a administração, caso o proprietário o exija, passe para este – embora o usufrutuário mantenha o direito ao rendimento.

A aplicação de tal regra a participações sociais determina que a administração das mesmas passe para o proprietário. Como administrar participações sociais implica exercer o direito de voto, o equivalente à entrega da coisa é o exercício do direito de voto que cabe ao usufrutuário, nos casos em que esse exercício consubstancia administração das participações.

O primeiro desses casos é o de designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade (bem como, no caso das sociedades anónimas, dos membros da mesa da assembleia geral).

Assim, para aplicar o direito em causa a participações sociais, o tribunal deverá atribuir ao proprietário da raiz o exercício de tal direito de designação – tratando-se de sociedades anónimas, necessariamente mediante voto em deliberação de sócios.

A atribuição de tal direito ao proprietário não é, porém, suficiente, para lhe assegurar a administração das participações. Torna-se necessário atribuir-lhe também o exercício do direito de voto no tocante à aprovação das contas e à distribuição de resultados.

Friso que, no tocante à distribuição de lucros, a atribuição do exercício do direito de voto é delicada, tendo em vista que a margem de liberdade dada ao conjunto dos sócios pelo n.º 1 do artigo 294.º do CSC (tal como pelo n.º 1 do artigo 217.º do mesmo código) pode, em tese, ser exercida contra os interesses dos usufrutuários. Em meu entender, o tribunal, para defender esses interesses, deve restringir tal margem de liberdade, impondo ao proprietário da raiz que exerça o direito de voto sempre no sentido da distribuição de, pelo menos, metade do lucro distribuível – o que impedirá o proprietário da raiz de exercer o direito de voto usando a possibilidade conferida na parte inicial do preceito (“Salvo [...] deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social”).

6. RELEVÂNCIA DO MODO DE ARTICULAÇÃO DE DIREITOS REAIS DE GOZO SOBRE A MESMA COISA PARA A COMPREENSÃO DO REGIME DO “MAU USO POR PARTE DO USUFRUTUÁRIO”

Os direitos reais de gozo menores implicam a existência sobre o seu objeto de um direito de propriedade comprimido. “Comprimido”, porém, não significa inexistente, nem inerte, nem desinteressado. Por

isso, as relações entre titulares de direitos reais de gozo sobre a mesma coisa – mormente entre o proprietário e o titular de um direito menor – são inevitáveis e dão potencialmente lugar a conflitos.

A lei prevê e regula essas situações. Eis alguns exemplos:

- Numa servidão de passagem, o titular do prédio serviente vê o gozo do seu prédio limitado pela servidão; nos termos do n.º 1 do artigo 1568.º do CC, não pode estorvar o uso da servidão, mas pode exigir a mudança dela para sítio diferente, se a mudança lhe for conveniente e não prejudicar os interesses do proprietário do prédio dominante, contanto que a faça à sua custa;
- Numa servidão de passagem, o titular do prédio dominante terá um ganho se a mesma mudar de sítio; nos termos do n.º 2 do artigo 1568.º do CC, pode exigir a mudança se com isso não for prejudicado o proprietário do prédio serviente e contanto que o faça à sua custa;
- No caso específico de servidão legal de passagem sobre “quintas muradas, quintais, jardins ou terreiros adjacentes a prédios urbanos”, o proprietário, para se subtrair ao encargo de ceder passagem, tem direito a adquirir o prédio encravado pelo seu justo valor, nos termos artigo 1551.º do CC;
- Constituído um direito de superfície para o fim de construir obra ou plantar árvores, enquanto não se iniciar a construção da obra ou não se fizer a plantação das árvores, nos termos artigo 1532.º do CC, o uso e a fruição da superfície pertencem ao proprietário do solo, o qual, todavia, não pode impedir nem tornar mais onerosa a construção ou a plantação;
- Um tal direito de superfície extingue-se, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1536.º do CC, se o superficiário não concluir a obra ou não fizer a plantação dentro do prazo fixado ou, na falta de fixação, dentro do prazo de dez anos;
- Nos termos artigo 1471.º do CC, o usufrutuário é obrigado a consentir ao proprietário quaisquer obras ou melhoramentos de que seja suscetível a coisa usufruída, e também quaisquer novas plantações, se o usufruto recair em prédios rústicos, contanto que dos atos do proprietário não resulte diminuição do valor do usufruto; de tais obras ou melhoramentos realizados tem o usufrutuário direito ao usufruto, sem ser obrigado a pagar juros das somas desembolsadas pelo proprietário ou qualquer outra indemnização, mas, no caso de as obras ou melhoramentos aumentarem o rendimento líquido da coisa usufruída, o aumento pertence ao proprietário.

O regime daquilo que a epígrafe do artigo 1482.º do CC designa como “Mau uso por parte do usufrutuário”, exposto neste texto, é outro caso de regulação de relações entre titulares de direitos reais de gozo sobre a mesma coisa. Para sua compreensão, é importante situá-lo no quadro da regulação de relações entre titulares de direitos reais de gozo sobre a mesma coisa. Isso permite perceber que tal regime não é excecional, que tem lugares afins, que é compreensível como um caso de um universo.

Maio 2023